



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do Partido Liberal, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 44 ao PLP 128/2025, que “dispõe sobre a redução e os critérios de concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos no âmbito da União; estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa; e altera as Leis Complementares nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), 105, de 10 de janeiro de 2001, e 215, de 21 de março de 2025, e as Leis nºs 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990”.

JUSTIFICAÇÃO

O presente destaque visa a votação em separado da Emenda nº 44 ao PLP 128/2025.

A recente reforma da legislação do imposto sobre a renda instituiu a tributação mínima do imposto sobre a renda das pessoas físicas, mecanismo de tributação complementar aplicável às pessoas físicas de alta renda, com alíquota mínima de até 10% sobre o total dos rendimentos anuais. O texto vigente contém os arts. 16-A e 16-B à Lei nº 9.250, de 1995, dispondo, respectivamente, sobre a base de cálculo da tributação mínima e o redutor da dupla tributação Pessoa Jurídica versus



Pessoa Física (PJ-PF), este último destinado a evitar que a soma da carga tributária incidente sobre os lucros da pessoa jurídica e sobre os dividendos distribuídos à pessoa física ultrapasse a carga nominal combinada de IRPJ e CSLL.

Entretanto, a forma como o redutor é calculado - com base na alíquota efetiva da pessoa jurídica - pode gerar efeitos distorcivos sobre empresas que realizam investimentos, doações ou patrocínios amparados por incentivos fiscais previstos em lei, como os da Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 1991), da Lei do Esporte (Lei nº 11.438, de 2006), do Fundo do Idoso (Lei nº 12.213, de 2010), dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) e dos programas Pronon e Pronas/PCD (Lei nº 12.715, de 2012), entre outros.

Esses incentivos permitem que as empresas destinem parte do seu lucro tributável a programas sociais e culturais, reduzindo proporcionalmente o valor do imposto sobre a renda e da contribuição social devidos. Todavia, essa redução da carga tributária da pessoa jurídica diminui artificialmente a alíquota efetiva considerada para o cálculo do redutor da tributação mínima anual pelo IRPF, aumentando o imposto devido pelo sócio ou acionista pessoa física.

Em outras palavras, o incentivo fiscal concedido à pessoa jurídica é anulado na prática pelo aumento da carga tributária da pessoa física, configurando o chamado “efeito redutor”. Esse fenômeno desestimula as empresas a realizarem doações e patrocínios incentivados, uma vez que seus controladores passam a arcar, na pessoa física, com uma tributação compensatória sobre o benefício obtido pela empresa. Esse resultado contraria frontalmente os objetivos sociais e econômicos dessas leis de incentivo, que buscam fomentar o investimento privado em cultura, esporte, saúde e assistência social, em sintonia com os valores constitucionais de solidariedade e promoção do desenvolvimento humano.

A emenda tem por objetivo neutralizar o efeito redutor, estabelecendo que os gastos realizados a título de investimentos, doações ou patrocínios que



resultem em benefício tributário serão considerados como imposto pago para fins de apuração da alíquota efetiva da pessoa jurídica.

Com isso, o redutor aplicável à pessoa física não será artificialmente diminuído em razão de políticas públicas de incentivo, preservando a neutralidade fiscal e a coerência da tributação combinada PJ-PF.

A proposta não cria nova isenção ou benefício tributário, mas apenas mantém a neutralidade fiscal do sistema e evita a dupla tributação indireta que oneraria os contribuintes engajados em ações de interesse público.

Além de técnica e juridicamente coerente, a emenda preserva a efetividade das políticas públicas de fomento cultural, esportivo e social, assegurando que o novo modelo de tributação mínima não desestruture os mecanismos de cooperação entre Estado e iniciativa privada.

Por fim, a medida não acarreta impacto orçamentário-financeiro adicional, uma vez que apenas define metodologia de cálculo para o redutor e o crédito já previstos.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste destaque e da referida emenda.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2025.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do PL

